AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645944 - MS (2024/0167339-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCAS STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	TEREZA STEFANELLO FACCO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI - MS009916B
		MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012
		JOSÉ CARLOS DEL GROSSI - MS007884
AGRAVADO	:	ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO	:	EVANDRO JOSE DEL POZO
ADVOGADO	:	ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
AGRAVADO	:	ASTURIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que aplicou a teoria da aparência para validar negócio jurídico, afastando vícios de representação e falta de outorga uxória.

2. O recurso especial foi interposto em face de acórdãos que mantiveram a sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, alegando nulidade do ato jurídico por falsidade de assinatura e falta de outorga uxória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a teoria da aparência pode ser aplicada para validar um negócio jurídico, afastando vícios de representação e falta de outorga uxória, quando há demonstração de ciência e anuência dos autores acerca da alienação do imóvel.

4. Outra questão é se a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA49883096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 93d08180-2029-44ed-b263-abebea6f280c

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada refletiu o entendimento desta Corte, que admite a aplicação da teoria da aparência para afastar vícios em negócios jurídicos, desde que demonstrada a boa-fé dos terceiros envolvidos.

6. A parte agravante não apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

7. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de afastamento dos vícios do negócio jurídico com base na teoria da aparência, quando demonstrada a boa-fé dos envolvidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 93d08180-2029-44ed-b263-abebea6f280c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645944 - MS (2024/0167339-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCAS STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	TEREZA STEFANELLO FACCO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI - MS009916B
		MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012
		JOSÉ CARLOS DEL GROSSI - MS007884
AGRAVADO	:	ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO	:	EVANDRO JOSE DEL POZO
ADVOGADO	:	ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
AGRAVADO	:	ASTURIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que aplicou a teoria da aparência para validar negócio jurídico, afastando vícios de representação e falta de outorga uxória.

2. O recurso especial foi interposto em face de acórdãos que mantiveram a sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração de posse, alegando nulidade do ato jurídico por falsidade de assinatura e falta de outorga uxória.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

3. A questão em discussão consiste em saber se a teoria da aparência pode ser aplicada para validar um negócio jurídico, afastando vícios de representação e falta de outorga uxória, quando há demonstração de ciência e anuência dos autores acerca da alienação do imóvel.

4. Outra questão é se a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada refletiu o entendimento desta Corte, que admite a aplicação da teoria da aparência para afastar vícios em negócios jurídicos, desde que demonstrada a boa-fé dos terceiros envolvidos.

6. A parte agravante não apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

7. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de afastamento dos vícios do negócio jurídico com base na teoria da aparência, quando demonstrada a boa-fé dos envolvidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar o recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.397-1.401):

> *Cuida-se de agravo interposto por Celestino Alécio Fuchina Facco - espólio e Tereza Stefanello Facco contra a decisão de fls. 1.355-1.368 (e-STJ), proferida em juízo prévio de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.*
>
> *O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 1.239-1.243 e 1.265-1.268 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementados:*
>
> > *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C. C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANTIDA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO PÚBLICA POR FALSIDADE DAS ASSINATURAS – VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RAZÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA – APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DOS AUTORES ACERCA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESMEMBRADO. VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO – CONFIRMADA. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – ACÓRDÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se vislumbra a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, tendo em vista que houve manifestação clara e fundamentada com respeito à questão submetida a julgamento. 2. O Recurso constitui mera irresignação quanto ao resultado do julgamento, para o que não se prestam os embargos de declaração, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento esposado no decisum invectivado deve ser objeto de recurso próprio.*
>
> *Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.270-1.293), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 108, 109, 166, IV, 168, 169, 215, § 1º, IV, 220, 657 e 1.647, I, do CCB. Sustentaram, em síntese, a nulidade do ato jurídico em razão da falsidade de assinatura na procuração e falta de outorga uxória, sendo inaplicável a teoria da aparência.*
>
> *Contrarrazões às fls. 1.224-1.352 (e-STJ).*

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF e b) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo, no qual os insurgentes contestam a aplicação dos óbices.

Contraminuta às fls. 1.381-1.382 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal local concluiu pela validade do negócio jurídico aplicando-se a teoria da aparência para afastar os vícios de representação e de falta de outorga uxória.

Veja-se às fls. 1.341-1.243 (e-STJ):

> *Em que pese verificado que as assinaturas da procuração utilizada para a venda do imóvel em questão não são dos demandantes, há farta demonstração de que estes tinham ciência do negócio jurídico e com ele anuíram. Tanto é assim que a alienação em questão (imóvel sob matrícula nº 75.061) foi declarada pelos Autores no ajuste anual do imposto de renda (2005-2006), constando claramente a descrição do imóvel, bem como o valor por eles confessadamente auferido. Nesse contexto, correta a ponderação do Juízo a quo de que "A informação para a Receita Federal da venda, pelos próprios requerentes, indica, por si só, que estes tinham conhecimento do teor da procuração, da escritura de fusão, desmembramento e venda dos bens de matrículas n.º 75.061 e n.º 75.062, da CRI local, inclusive também comprova que ratificaram tacitamente a procuração outorgada a Evandro José Del Pozo, além da anuência da venda aos réus. Sem olvidar que pagaram ganho de capital sobre as alineações (f.251-2)". Não se sustenta a alegação dos Recorrentes de que a ratificação da procuração demandaria instrumento público, sob pena de esvaziamento do conteúdo normativo do artigo 662 do Código Civil, o qual preconiza a possibilidade de ratificação dos atos praticados por quem não tenha mandato, expressamente ou por meio de ato inequívoco: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. Ademais, é absolutamente relevante o fato observado pelo Magistrado de Primeiro Grau de que, como consta na sentença e V. Acórdão proferidos nos autos n.º 0000831-49.2008.8.142.0037 e colacionados ao feito, "Celestino Alecio Fuchina Facco e Tereza Stefanello Facco conheciam Abdias Aparecido de Paula e Evandro José Del Pozzo, inclusive estes dois últimos eram responsáveis por diversos negócios realizados pelos autores, que lhes passaram também outras procurações para compra e venda" (f.1.168). Ao que consta, referidos negócios jurídicos por*

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

vezes foram celebrados com procurações contendo assinatura idêntica àquela aqui apontada como falsa, inclusive para constituir advogados em diversas ações judiciais e bem assim para vendas de outros imóveis rurais, ocasiões em que os demandantes comportaram-se como vendedores e ex-proprietários, respeitando a posse e propriedade dos novos adquirentes. Nesse contexto, exsurge a plausibilidade da alegação no sentido de que os demandantes ter-se-iam utilizado de procurações com assinatura idêntica àquela que ora motivaria a arguição de nulidade do negócio jurídico, tendo referendado outros compromissos nos mesmos moldes, tanto que por vezes evitaram acesso às informações bancárias, o que é no mínimo sintomático. No caso citado (autos n.º 0000831-49.2008.8.142.0037), em que os autores deduziram pretensão similar a esta em relação a outro imóvel rural alienado, esta Câmara Cível concluiu pela higidez do negócio jurídico, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva, confiança e em virtude da aplicabilidade da teoria da aparência, os quais também incidem no presente caso, sendo conveniente citar trecho daquele julgado, que corrobora a improcedência da ação em apreço: Com base nos princípios basilares das relações bilaterais, boa-fé objetiva e confiança, a teoria da aparência surgiu no Brasil para "proteger" as relações contratuais, dando predominância à segurança sobre a certeza. Trata-se de situação em que o direito reconhece eficácia de situações meramente aparentes, uma vez que, dada sua relevância social, não podem ser ignoradas. Segundo o artigo 113 do Código Civil, Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Garante-se, dessa maneira, existência, validade e eficácia a relações jurídicas em que há exteriorização fática que não se coaduna com a realidade, mas que, ainda assim, leva a erro comum e invencível e, por isso, geram efeitos jurídicos e econômicos regulares a situações porventura nulas. No que se refere ao mandato, deve-se lembrar que a base para que enseja o suporte fático para a incidência da teoria da aparência é a outorga de um instrumento de procuração pelo qual o mandante confere poderes ao mandatário para que este pratique atos ou administre interesses em nome, por conta e a ordem do mandante. Silvio de Salvo Venosa ensina que, ainda que o mandato seja inválido ou ineficaz, a apresentação de instrumento de procuração a terceiro de boa-fé é capaz de fazer gerar efeitos na esfera jurídica do mandante. Contudo, para isto, é necessário que o terceiro tenha, efetivamente, contratado com o mandatário em razão de erro, caso contrário, terá procedido de má-fé e o mandante não estará vinculado. Sendo assim, conforme se observa, o que importa para a aplicação, ou não, da teoria da aparência nesses casos é averiguar a boa-fé subjetiva e objetiva do terceiro, sendo irrelevante se o mandante ou mandatário agiram também de boa-fé, que apenas será relevante em um segundo momento, isto é, para identificar se, sobre ele, recairá a responsabilidade pelos danos sofridos pelo representado ou pelo próprio terceiro. Ainda,

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

utilizando-se das lições do citado doutrinador, é possível concluir que a aparência do mandato exige, basicamente, três requisitos: um elemento oculto (ausência da mandato), um elemento visível (aparência de mandato) e um elemento psicológico (a boa-fé que se traduz na ignorância da realidade pelo terceiro de boa-fé). No que se refere ao elemento oculto, ausência de poderes pode decorrer de uma inexistência da outorga, de sua nulidade ou expiração. Já o elemento visível depende de um comportamento do representante que gere a aparência de mandato. E, por fim, é indispensável o total desconhecimento, por parte do terceiro de boa-fé, da ausência de outorga, nulidade ou expiração. No caso dos autos, é evidente que o requerido, Sr. Abdias, munido da procuração que lhe foi outorgada pelo Sr. Celestino, realizou o contrato de compra e venda do imóvel rural denominado Estância São Joaquim, inclusive com o consentimento do vendedor. As provas produzidas não deixam dúvidas acerca da efetiva realização do negócio e da boa-fé dos compradores, que tão logo efetuaram o pagamento do preço, imitiram-se sobre a posse do bem. Sobreleva ressaltar que a retificação do imposto de renda foi feita como resposta à contestação do requerido Abdias apresentada naquele feito, a qual trouxe como prova a declaração do imposto de renda (do mesmo modo como o fez no presente feito), o que é no mínimo sintomático e retira o valor probatório pretendido. Ainda, no que tange à outorga uxória, o consentimento da esposa do vendedor (segunda requerente) decorre dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais são abrangentes o bastante para comprovar o preenchimento da exigência do artigo 1.647 do Código Civil. Dessa forma, inafastável a conclusão de origem de que "não pode a parte requerente reconhecer a alienação do bem extrajudicialmente, com declaração de tal fato em seu imposto de renda e, agora, afirmar que a procuração outorgada a Evandro José Del Pozo e a respectiva venda dos imóveis de matrículas n.º 75.061 e n.º 75.062 é nula e pretenderem, por esse motivo, a reintegração de posse. Não pode a parte autora exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, o que é vedado no ordenamento jurídico por violar a boa-fé objetiva - venire contra factum proprium (...) Outrossim, a retificação do imposto de renda e data posterior, não impede o reconhecimento tácito da procuração ou da aquiescência da venda, tampouco afasta o venire contra factum proprium" (f.1.170/1.171). Portanto, diante das razões esposadas e do conjunto fático-probatório constante dos autos, tenho que deve restar intacto o decisum combatido, desprovendo-se o Apelo em tela.

A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade do afastamento dos vícios do negócio jurídico com base na teoria da aparência.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.

2.1. Admite-se, também, a aplicação às transações de bens imóveis, ainda que reconhecidas as formalidades necessárias às negociações desta natureza, quando demonstrada a existência de situação aparente e justificada a crença na legitimidade da representação.

2.2. Excepcionalidade demonstrada, na hipótese, nos termos do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 737.757/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 9/9/2021.)

Logo, a decisão recorrida refletiu o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados das partes recorridas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49639341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:24
Código de Controle do Documento: cc4c00ba-a6d1-4883-97f1-aa7820c5194e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.645.944 / MS

Número Registro: 2024/0167339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006978820128160160 00015247320178140130 00044956220098120002 00044956220098120002500000 00044956220098120002500002 002090044950 15247320178140130 2090044950 44956220098120002 449562200981200025000 449562200981200025000 6978820128160160

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCAS STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	TEREZA STEFANELLO FACCO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI - MS009916B
		MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012
		JOSÉ CARLOS DEL GROSSI - MS007884
AGRAVADO	:	ABDIAS APARECIDO DE PAULA
AGRAVADO	:	EVANDRO JOSE DEL POZO
ADVOGADO	:	ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

Documento eletrônico VDA49867588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:00
Código de Controle do Documento: e5084415-eb29-4138-8033-074707402088

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

AGRAVADO : ASTURIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESTINO ALÉCIO FUCHINA FACCO - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCAS STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : TEREZA STEFANELLO FACCO

ADVOGADOS : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI - MS009916B

MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012

JOSÉ CARLOS DEL GROSSI - MS007884

AGRAVADO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA

AGRAVADO : EVANDRO JOSE DEL POZO

ADVOGADO : ÊNIO BIANCHI FREITAS - MS016044

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

AGRAVADO : ASTURIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:00
Código de Controle do Documento: e5084415-eb29-4138-8033-074707402088